



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ficha - 07/03/2025 10:17:15 - De 11/02/2025 à 11/02/2025 - 1 registro(s)

Emenda Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 1561/2025

Data: 11/02/2025

Protocolo: 455/2025 - 11/02/2025 21:36

Tipo: Modificativa

Quórum: Maioria de 2/3

Situação: Rejeitada

Autoria: Israel Russo, Delegado Renato Gavião

Assunto: ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2025.

Texto: O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 269 seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais apresenta a seguinte alteração Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 1.561/2025:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 6º, do presente projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º: A instituição de ensino superior poderá ofertar ao profissional da saúde preceptor vinculado ao Município de Pouso Alegre auxílio preceptorial.

§ 1º - O auxílio preceptorial, conforme art. 4º, inciso IV, será pago diretamente pela instituição de ensino superior ao preceptor, não incorpora o vencimento base, remuneração, provento ou pensão nem gera qualquer vantagem devida ao profissional pelo Município de Pouso Alegre.

Justificativa: O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Preceptorial "Saber Saúde", cujo objetivo é aprimorar a formação dos profissionais da saúde e incentivar a colaboração entre o Município de Pouso Alegre e instituições de ensino superior.

A alteração proposta no art. 6º, § 1º, justifica-se pela necessidade de regulamentar de forma mais clara e precisa a responsabilidade pelo pagamento do auxílio preceptorial. A redação atual pode gerar dúvidas quanto à incorporação deste auxílio aos vencimentos e outras vantagens dos profissionais da saúde preceptores vinculados ao Município.

Com a nova redação, buscamos garantir que o auxílio preceptorial será pago diretamente pela instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 4º, inciso IV, evitando qualquer impacto sobre o vencimento base, remuneração, provento ou pensão dos profissionais. Além disso, reforçamos que tal auxílio não gerará qualquer vantagem adicional devida pelo Município de Pouso Alegre.

Esta modificação é essencial para assegurar a transparência e a clareza nas relações financeiras entre as instituições de ensino superior e os profissionais da saúde preceptores, bem como para evitar possíveis litígios e interpretações equivocadas da legislação.

Tramitações

Remetente: Secretaria

Sequência: 1

Destinatário: João Paulo de Aguiar Santos

Envio: 11/02/2025

Prazo: 18/02/2025

Resposta: 18/02/2025

Objetivo: Parecer

Resultado: Favorável

Remetente: Secretaria

Sequência: 2

Destinatário: Diretoria Legislativa / Corregedoria

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Encaminhar

Remetente: Secretaria

Sequência: 3

Destinatário: Davi Andrade

Envio: 11/02/2025



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ficha - 07/03/2025 10:17:15 - De 11/02/2025 à 11/02/2025 - 1 registro(s)

Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria

Sequência: 4

Destinatário: Delegado Renato Gavião

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria

Sequência: 5

Destinatário: Dionísio

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria

Sequência: 6

Destinatário: Dr. Edson

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria

Sequência: 7

Destinatário: Elizelto Guido

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria

Sequência: 8

Destinatário: Ely da Autopeças

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria

Sequência: 9

Destinatário: Fred Coutinho

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria

Sequência: 10

Destinatário: Hélio Carlos de Oliveira

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria

Sequência: 11

Destinatário: Israel Russo

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria

Sequência: 12

Destinatário: Leandro Moraes

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria

Sequência: 13

Destinatário: Lívia Macedo

Envio: 11/02/2025

Objetivo: Ciência



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ficha - 07/03/2025 10:17:15 - De 11/02/2025 à 11/02/2025 - 1 registro(s)

Remetente: Secretaria **Sequência:** 14
Destinatário: Miguel Tomatinho do Hospital
Envio: 11/02/2025
Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria **Sequência:** 15
Destinatário: Odair Quincote
Envio: 11/02/2025
Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria **Sequência:** 16
Destinatário: Oliveira
Envio: 11/02/2025
Objetivo: Ciência

Remetente: Secretaria **Sequência:** 17
Destinatário: Rogerinho da Policlínica
Envio: 11/02/2025
Objetivo: Ciência

Remetente: Diretoria Legislativa / Corregedoria **Sequência:** 18
Destinatário: Comissão de Legislação, Justiça e Redação - 2025
Envio: 12/02/2025 **Prazo:** 27/02/2025 **Resposta:** 18/02/2025
Objetivo: Exarar Parecer **Resultado:** Favorável
Complemento: Segue para estudo e a emissão de parecer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do artigo 68, inciso I, do Regimento Interno. Compete à Comissão manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos Projetos de Lei, Emendas à Lei Orgânica e Resoluções que tramitem pela Câmara Municipal.

Remetente: Diretoria Legislativa / Corregedoria **Sequência:** 20
Destinatário: Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana - 2025
Envio: 12/02/2025 **Prazo:** 27/02/2025 **Resposta:** 18/02/2025
Objetivo: Exarar Parecer **Resultado:** Contrário
Complemento: Segue para estudo e emissão de parecer à Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, nos termos do artigo 71-B, do Regimento Interno. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana analisar as proposições que versem sobre sistemas de saúde e vigilância sanitária, epidemiológica, nutricional, segurança e saúde do trabalhador, saneamento básico, políticas de assistência social e promoção social, dentre outros temas correlatos.

Documentos Relacionados



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ficha - 07/03/2025 10:17:15 - De 11/02/2025 à 11/02/2025 - 1 registro(s)

Parecer N° 1/2025	18/02/2025	Parecer do Departamento Jurídico. Jurídico
Correspondência N° 66/2025 - Ofício	18/02/2025	Ofício encaminhado pelo Ver. Israel Russo solicitando a inclusão do Ver. Delegado Renato Gavião como autor da Emenda N° 1/2025 ao Projeto de Lei N° 1561/2025 "Saber Saúde". Israel Russo
Parecer N° 2/2025	18/02/2025	Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Comissão de Legislação, Justiça e Redação - 2025
Parecer N° 3/2025	18/02/2025	Parecer da Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana. Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana - 2025

Documentos de Sessão

Ordem do dia - 3ª Sessão Ordinária de 2025	18/02/2025	Única Votação
Expediente - 3ª Sessão Ordinária de 2025	18/02/2025	Expediente Do Legislativo

Votações

Sessão/Data	Tipo	A favor	Contra	Branco	Ausente	Abstenção	Fase / Quórum / Resultado
3ª Ordinária de 2025 - 18/02/2025	Simbólica	7	8				Única Votação / Maioria de 2/3 / Rejeitado



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2025

**ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO
ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº
1.561/2025.**

Autoria: Vereadores Israel Russo e Delegado Renato Gavião.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1561/2025:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.561/2025 a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º O auxílio preceptor, conforme o inciso IV do art. 4º desta Lei, será pago diretamente pela instituição de ensino superior ao preceptor, não incorpora o vencimento base, remuneração, provento ou pensão, nem gera qualquer vantagem devida ao profissional pelo Município de Pouso Alegre.

(...)”.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Preceptorial "Saber Saúde", cujo objetivo é aprimorar a formação dos profissionais da saúde e incentivar a colaboração entre o Município de Pouso Alegre e instituições de ensino superior.

A alteração proposta no art. 6º, § 1º, justifica-se pela necessidade de regulamentar de forma mais clara e precisa a responsabilidade pelo pagamento do auxílio preceptorial. A redação atual pode gerar dúvidas quanto à incorporação deste auxílio aos vencimentos e outras vantagens dos profissionais da saúde preceptores vinculados ao Município.

Com a nova redação, buscamos garantir que o auxílio preceptorial será pago diretamente pela instituição de ensino superior, conforme previsto no art. 4º, inciso IV, evitando qualquer impacto sobre o vencimento base, remuneração, provento ou pensão dos profissionais. Além disso, reforçamos que tal auxílio não gerará qualquer vantagem adicional devida pelo Município de Pouso Alegre.

Esta modificação é essencial para assegurar a transparência e a clareza nas relações financeiras entre as instituições de ensino superior e os profissionais da saúde preceptores, bem como para evitar possíveis litígios e interpretações equivocadas da legislação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8WY3S370MGV9W309>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8WY3-S370-MGV9-W309



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo. O referido Projeto de Lei “CRIA O PROGRAMA DE PRECPTORIA “SABER SAÚDE”, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF,

art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.561/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda nº 01/2025, exarou-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.561/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Tiago Reis da Silva
Procurador – OAB/MG 126729



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ofício Nº 022/ 2025

Senhor Analista,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste ofício solicitar a inclusão do **Ver. Delegado Renato Gavião** como autor na **Emenda Nº1/2025** ao **Projeto de Lei Nº1561/2025 "Saber Saúde"**.

A inclusão do Ver. Delegado Renato Gavião é de suma importância para garantir que as necessidades e interesses da nossa comunidade sejam plenamente representados e atendidos.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ISRAEL RUSSO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo. O referido Projeto de Lei “CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA “SABER SAÚDE”, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo. O referido Projeto de Lei “CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA “SABER SAÚDE”, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Quanto à possibilidade de apresentação de emenda ao Projeto de Lei pelos vereadores desta Casa, assim prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Os parlamentares podem emendar projetos de lei do Executivo, desde que não aumentem despesas públicas e mantenham pertinência temática.

A emenda em questão cumpre esses requisitos, pois não gera custos adicionais e está alinhada ao objeto do Projeto de Lei nº 1.561/2025, não havendo impedimento jurídico à sua tramitação.

A **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025**, em análise tem como objeto que visa a criação de um programa voltado para a formação e capacitação na área da saúde, em parceria com instituições de ensino superior.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.561/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2025, ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO
ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 1561/2025.**

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.561/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que a Emenda nº1 ao Projeto de Lei 1561/2025, objetiva alterar o § 1º do art.6º, para a seguinte redação:

§ 1º O auxílio preceptorial, conforme o inciso IV do art. 4º desta Lei, será pago diretamente pela instituição de ensino superior ao preceptor, não incorpora o vencimento base, remuneração, provento ou pensão, nem gera qualquer vantagem devida ao profissional pelo Município de Pouso Alegre,

Após análise fica evidenciado que o § IV, do art. 4º, não se refere exclusivamente a auxílio financeiro e sim como fornecimento de insumos.

Deste modo, a redação da emenda visa correlacionar explicitamente o auxílio preceptorial citado no §1 do Art. 6º com aquele citado no inciso IV do Art. 4º, o que acaba, porém, servindo como uma redundância no dispositivo legal.

Quanto a preocupação que deu origem a emenda fica claro no § 1º do art.6º, que o auxílio será pago exclusivamente pela instituição. Não havendo nenhuma dúvida a este respeito.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 1.561/2025.**

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

Vereador Fred Coutinho

Presidente

Vereador Rogerinho da Policlínica

Secretário